

LEI COMPLEMENTAR Nº 443/2014

Súmula: ALTERA AS LEIS Nº 375/2012 E Nº 376/2012.

A MESA DIRETORA da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, aprovou e eu Prefeito Municipal de Cafeara sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O cargo de Advogado do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Cafeara passa a ser denominado Procurador Jurídico.

Art. 2º. Os artigos 3º e 13 da Lei Complementar Municipal nº 375 de 24 de janeiro de 2012 passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.
IV -
a) Procurador Jurídico.” (NR)

“Art. 13.
I – **Procurador Jurídico**, com as seguintes atribuições:” (NR)

Art. 3º. Ficam retificados, conforme abaixo, os Anexos I e II da Lei Complementar Municipal nº 375 de 24 de janeiro de 2012:

I - No Anexo I, onde se lê: “Advogado”, leia-se: “Procurador Jurídico”.

II - No Anexo II, onde se lê: “Advogado”, leia-se: “Procurador Jurídico”.

Art. 4º. Ficam retificados, conforme abaixo, os artigos 11 e 12 da Lei Complementar Municipal nº 376 de 24 de janeiro de 2012:

I - No artigo 11, inciso IV, onde se lê: “Advogado”, leia-se: “Procurador Jurídico”.

II - No artigo 11, inciso IV, onde se lê: “Adv”, leia-se: “ProcJur”.

III - No artigo 12, inciso IV, onde se lê: “Advogado”, leia-se: “Procurador Jurídico”.

Art. 5º. Os artigos 5º, 8º, 9º, 22, 23, 38, da Lei Complementar Municipal nº 376 de 24 de janeiro de 2012 passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º.
III – a progressão horizontal;
IV – a progressão vertical.” (NR)

“Art. 8º - A PROGRESSÃO HORIZONTAL é a movimentação do Servidor dentro das faixas de Referências de vencimentos da Classe em que esteja posicionado, por critérios de tempo de serviço e em razão de seu aprimoramento e desempenho, com conseqüente elevação de rendimentos.” (NR)

“Art. 9º - A PROGRESSÃO VERTICAL é a movimentação do Servidor para a Classe imediatamente subsequente a qual está posicionado, permanecendo no mesmo nível de referência, em razão de sua qualificação funcional.” (NR)

“Art. 22.
I – Ter sido aprovado no estágio probatório;” (NR)

“Art. 23. Na progressão vertical, o servidor será enquadrado na Classe imediatamente subsequente a qual está posicionado, permanecendo no mesmo nível de referência, sendo-lhe assegurado um acréscimo nos seus vencimentos conforme definido no artigo 38, inciso I, desta Lei.” (NR)

“Art. 38.
I - SALÁRIO BASE – É a definição inicial de cada Classe:

a) Para os Grupos Operacionais Básico (GOB-I e GOB-II) e Médio (GOM):

CLASSE A = SALÁRIO BASE CLASSE B = SALÁRIO BASE DA CLASSE A + 10% CLASSE C = SALÁRIO BASE DA CLASSE B + 10%
--

b) Para o Grupo Operacional Superior (GOS):

CLASSE A = SALÁRIO BASE CLASSE B = SALÁRIO BASE DA CLASSE A + 20% CLASSE C = SALÁRIO BASE DA CLASSE B + 20%
--

Art. 6º. As tabelas remuneratórias do Grupo Operacional Superior (GOS) da Lei Complementar Municipal nº 376 de 24 de janeiro de 2012, alteradas pela Lei Complementar Municipal nº 438 de 15 de maio de 2014, passam a vigorar conforme o Anexo I desta lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias já constantes no orçamento vigente.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cafeara-PR, 30 de outubro de 2014.

OSCMAR JOSE SPERANDIO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

LINHA TEMPORAL EM ANOS DE SERVIÇO					
GRUPO OPERACIONAL SUPERIOR - GOS - NIVEL 4					
CARGO - CONTADOR					
CLASSE	SALARIO BASE	REFERENCIAS R\$			
		A	B	C	
	3.168,00	2.200,00	2.640,00	3.168,00	1, 2, 3
I	3.199,68	2.222,00	2.666,40	3.199,68	4
II	3.231,68	2.244,22	2.693,06	3.231,68	5
III	3.263,99	2.266,66	2.719,99	3.263,99	6
IV	3.296,63	2.289,33	2.747,19	3.296,63	7
V	3.329,60	2.312,22	2.774,67	3.329,60	8
VI	3.362,90	2.335,34	2.802,41	3.362,90	9
VII	3.396,52	2.358,70	2.830,44	3.396,52	10
VIII	3.430,49	2.382,28	2.858,74	3.430,49	11
IX	3.464,79	2.406,11	2.887,33	3.464,79	12
X	3.499,44	2.430,17	2.916,20	3.499,44	13
XI	3.534,44	2.454,47	2.945,36	3.534,44	14
XII	3.569,78	2.479,02	2.974,82	3.569,78	15
XIII	3.605,48	2.503,81	3.004,57	3.605,48	16
XIV	3.641,53	2.528,84	3.034,61	3.641,53	17
XV	3.677,95	2.554,13	3.064,96	3.677,95	18
XVI	3.714,73	2.579,67	3.095,61	3.714,73	19
XVII	3.751,88	2.605,47	3.126,56	3.751,88	20
XVIII	3.789,40	2.631,52	3.157,83	3.789,40	21
XIX	3.827,29	2.657,84	3.189,41	3.827,29	22
XX	3.865,56	2.684,42	3.221,30	3.865,56	23
XXI	3.904,22	2.711,26	3.253,51	3.904,22	24
XXII	3.943,26	2.738,37	3.286,05	3.943,26	25
XXIII	3.982,69	2.765,76	3.318,91	3.982,69	26
XXIV	4.022,52	2.793,42	3.352,10	4.022,52	27
XXV	4.062,74	2.821,35	3.385,62	4.062,74	28
XXVI	4.103,37	2.849,56	3.419,48	4.103,37	29
XXVII	4.144,41	2.878,06	3.453,67	4.144,41	30
XXVIII	4.185,85	2.906,84	3.488,21	4.185,85	31
XXIX	4.227,71	2.935,91	3.523,09	4.227,71	32
XXX	4.269,99	2.965,27	3.558,32	4.269,99	33
XXXI	4.312,69	2.994,92	3.593,90	4.312,69	34
XXXII	4.355,81	3.024,87	3.629,84	4.355,81	35

LINHA TEMPORAL EM ANOS DE SERVIÇO					
GRUPO OPERACIONAL SUPERIOR - GOS - NIVEL 4					
CARGO - PROCURADOR JURÍDICO					
CLASSE	SALARIO BASE	REFERENCIAS R\$			
		A	B	C	
	3.600,00	2.500,00	3.000,00	3.600,00	1, 2, 3
I	3.636,00	2.525,00	3.030,00	3.636,00	4
II	3.672,36	2.550,25	3.060,30	3.672,36	5
III	3.709,08	2.575,75	3.090,90	3.709,08	6
IV	3.746,17	2.601,51	3.121,81	3.746,17	7
V	3.783,64	2.627,53	3.153,03	3.783,64	8
VI	3.821,47	2.653,80	3.184,56	3.821,47	9
VII	3.859,69	2.680,34	3.216,41	3.859,69	10
VIII	3.898,28	2.707,14	3.248,57	3.898,28	11
IX	3.937,27	2.734,21	3.281,06	3.937,27	12
X	3.976,64	2.761,56	3.313,87	3.976,64	13
XI	4.016,41	2.789,17	3.347,01	4.016,41	14
XII	4.056,57	2.817,06	3.380,48	4.056,57	15
XIII	4.097,14	2.845,23	3.414,28	4.097,14	16
XIV	4.138,11	2.873,69	3.448,42	4.138,11	17
XV	4.179,49	2.902,42	3.482,91	4.179,49	18
XVI	4.221,28	2.931,45	3.517,74	4.221,28	19
XVII	4.263,50	2.960,76	3.552,91	4.263,50	20
XVIII	4.306,13	2.990,37	3.588,44	4.306,13	21
XIX	4.349,19	3.020,27	3.624,33	4.349,19	22
XX	4.392,68	3.050,48	3.660,57	4.392,68	23
XXI	4.436,61	3.080,98	3.697,18	4.436,61	24
XXII	4.480,98	3.111,79	3.734,15	4.480,98	25
XXIII	4.525,79	3.142,91	3.771,49	4.525,79	26
XXIV	4.571,04	3.174,34	3.809,20	4.571,04	27
XXV	4.616,76	3.206,08	3.847,30	4.616,76	28
XXVI	4.662,92	3.238,14	3.885,77	4.662,92	29
XXVII	4.709,55	3.270,52	3.924,63	4.709,55	30
XXVIII	4.756,65	3.303,23	3.963,87	4.756,65	31
XXIX	4.804,21	3.336,26	4.003,51	4.804,21	32
XXX	4.852,26	3.369,62	4.043,55	4.852,26	33
XXXI	4.900,78	3.403,32	4.083,98	4.900,78	34
XXXII	4.949,79	3.437,35	4.124,82	4.949,79	35